



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N. 317/SEAUD.GP, DE 31 DE JULHO DE 2020

Regulamenta a atividade de auditoria interna no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e aprova o Estatuto de Auditoria Interna e o Código de Ética da Unidade de Auditoria de que tratam as [Resoluções CNJ nºs 308 e 309, de 11 de março de 2020](#), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as disposições da [Resolução CNJ nº 308, de 11/3/2020](#), que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema, conceitua a auditoria interna como atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o intuito de agregar valor às operações da organização e veda às unidades de auditoria interna o exercício de atividades típicas de gestão, dentre outras normas;

considerando as disposições da [Resolução CNJ nº 309, de 11/3/2020](#), que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – Diraud-Jud, especialmente as prescrições contidas em seus arts. 20 e 76, no sentido de não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna, conforme preceituam as práticas internacionais de auditoria e em face dos princípios da segregação de funções e da independência de atuação do auditor; e

considerando as informações constantes dos autos do processo TST nº 501.389/2020-5,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria de Auditoria do TST – Seaud, no exercício de suas atribuições, observará as disposições constantes deste Ato, do Estatuto de Auditoria Interna e do Código de Ética da referida Secretaria.

Art. 2º A Seaud desempenhará atividades de auditoria interna por meio de avaliação e consultoria, com o objetivo de agregar valor às operações do Tribunal.

§ 1º A auditoria interna deve auxiliar o Tribunal no alcance dos objetivos

organizacionais, adotando abordagem sistemática e disciplinada, em especial, para avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança corporativa.

§ 2º Em função das suas atribuições precípuas, é vedado à Seaud exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida a sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

Art. 3º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I – Avaliação - exame objetivo da evidência obtida pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante;

II – Consultoria - atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, prestados em decorrência de solicitação específica das unidades do TST, cuja natureza, prazo e escopo são previamente acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão, especialmente as de natureza decisória ou deliberativa; e

III – Auditor interno – servidores que exercem atividade de auditoria interna no âmbito do Tribunal.

Art. 4º Consideram-se serviços de consultoria as atividades de:

I – assessoramento, prestadas em decorrência de solicitação específica, cuja natureza e escopo são acordados com o solicitante e se destinam a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos;

II – orientação, com a finalidade de contribuir para o esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas em áreas de gestão específicas;

III – aconselhamento, relacionadas à participação, na qualidade de consultor ou convidado, em conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalho e demais colegiados congêneres; e

IV - treinamento e capacitação, com vistas a disseminar o conhecimento.

§ 1º Os serviços de consultoria poderão ser demandados à Seaud a critério da Presidência, da Secretaria-Geral da Presidência, da Secretaria-Geral Judiciária e da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, quando houver ampla relevância ou abrangência do tema.

§ 2º Salvo previsão normativa em sentido diverso, a Seaud não poderá prestar consultoria em casos concretos e específicos, a fim de não comprometer sua imparcialidade e independência.

§ 3º Quando se tratar de atividade de consultoria relacionada ao inciso II deste arquivo, a unidade consulente deverá encaminhar consulta, em processo próprio, com a indicação clara e objetiva da dúvida suscitada, indicando, sempre que possível, a legislação aplicável à matéria, com a fundamentação para a arguição apresentada.

§ 4º O Secretário de Auditoria poderá, mediante justificativa, devolver os autos de que trata o parágrafo anterior sem análise prévia, quando se tratar de consulta em desacordo com o disposto neste Ato.

Art. 5º Para fins de planejamento estratégico e tático das auditorias, a Seaud elaborará o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP, quadrienal, e o Plano Anual de Auditoria - PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais do TST.

§ 1º Os planos previstos no caput devem ser submetidos à apreciação e à aprovação do presidente do Tribunal, nos seguintes prazos:

- I – até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e
- II – até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA.

§ 2º Os planos de auditoria devem ser publicados na página do Tribunal, na internet, até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação exigida no § 1º deste artigo.

Art. 6º A Seaud reportar-se-á:

I – funcionalmente, ao Órgão Especial do TST, mediante apresentação de Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint, observado o disposto no art. 7º deste Ato; e

II – administrativamente, ao Presidente do Tribunal.

Art. 7º O Raint, de que trata o inciso I do art. 6º deste Ato, tem o objetivo de informar sobre a atuação da Seaud, devendo consignar, pelo menos:

I – o desempenho da Seaud em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

a) a relação entre o PAA e as auditorias efetivamente realizadas, apontando os motivos que inviabilizaram a execução da auditoria, se for o caso;

b) as consultorias realizadas; e

c) os principais resultados das avaliações.

II – a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, avaliando se houve alguma restrição ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e

III – os principais riscos e fragilidades de controle do Tribunal, incluindo riscos de fraude e avaliação da governança institucional.

§ 1º A Seaud deverá encaminhar o Raint do exercício anterior ao Presidente do TST, que o submeterá ao Órgão Especial até o final do mês de julho de cada ano, nos termos regimentais.

§ 2º O Raint deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para que o Órgão Especial delibere sobre a atuação da unidade de auditoria.

§ 3º O Raint deverá ser divulgado na internet, na página do TST, até trinta dias após a deliberação do Órgão Especial.

Art. 8º A Seaud submeterá à deliberação do Presidente do TST proposta de ações de treinamento de auditoria, com vistas a promover o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais necessárias à formação do auditor.

§ 1º A proposta de ações de treinamento deverá prever, no mínimo, quarenta horas de capacitação para cada auditor interno, que poderá incluir ações do programa de capacitação institucional do Tribunal.

§ 2º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas a partir dos temas das auditorias previstas no PAA, preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

Art. 9º Para o exercício das atribuições da auditoria interna, os servidores designados como auditores podem requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, sendo-lhes assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais do TST.

Art. 10. Ficam aprovados o Estatuto de Auditoria Interna e o Código de Ética da Seaud, na forma dos anexos deste Ato.

Art. 11. Revogam-se o [Ato GP nº 297, de 29 de maio de 2014](#), a contar da data da publicação deste Ato, e o [Ato SECOI.GP nº 436, de 9 de setembro de 2016](#), a contar de 30/9/2020.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



ANEXO I DO ATO SEAUD.GP Nº 317/2020

ESTATUTO DA AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Capítulo I – Definição e Missão da Auditoria Interna

1. A auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, instituída para agregar valor às operações do Tribunal. A auditoria deve auxiliar no alcance dos objetivos estratégicos do TST, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança.
2. No âmbito do TST, a atividade de auditoria interna será desempenhada pela Secretaria de Auditoria – Seaud.
3. As avaliações consistem no exame objetivo das evidências a fim de fornecer opinião ou conclusões a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema ou outro objeto de interesse.
4. As consultorias envolvem atividades de aconselhamento, assessoria e treinamento, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com a unidade destinatária dos trabalhos, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, sem que o auditor interno assuma qualquer responsabilidade da Administração.
5. A atividade de auditoria interna tem como missão aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação e consultoria baseadas em riscos.
6. Para efeitos deste Estatuto, entende-se por auditor interno o servidor que exerça atividade de auditoria interna no âmbito do Tribunal.

Capítulo II – Autoridade e Responsabilidade

7. Cabe à Seaud o exercício das competências arroladas no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo das seguintes responsabilidades:
 - I. prover a Presidência do Tribunal de informações acuradas, objetivas e tempestivas;
 - II. atuar em conformidade com as normas nacionais e internacionais, geralmente aceitas, para a prática das atividades de avaliação e consultoria;
 - III. executar os trabalhos de avaliação e consultoria com proficiência e zelo profissional; aperfeiçoar os conhecimentos, habilidades e competências de sua equipe por meio do desenvolvimento profissional contínuo; e
 - IV. desenvolver e manter um programa de qualidade e melhoria que compreenda todos os aspectos da atividade de Auditoria Interna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

8. O desempenho das atividades de auditoria interna compreende, entre outros, o exame e a avaliação da adequação e da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos.
9. A Seaud elaborará o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP, quadrienal, e o Plano Anual de Auditoria - PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais do TST, devendo submetê-los à aprovação do Presidente do Tribunal na forma estabelecida em ato específico.
10. A Seaud reportar-se-á administrativamente ao Presidente do Tribunal, e funcionalmente ao Órgão Especial, na forma estabelecida em ato específico.
11. O resultado das avaliações será reportado enfatizando as exposições significativas a riscos, incluindo riscos de fraude, questões de controle e governança, dentre outros assuntos necessários ou solicitados pelo presidente do TST.
12. A atuação da Seaud apoiará o controle externo e o CNJ no exercício de suas missões institucionais.
13. Os integrantes da Seaud, no exercício de suas funções, têm acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informações, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados.
14. Em decorrência do acesso previsto no item 12, a unidade de auditoria interna poderá ser requisitada pelo Presidente do Tribunal a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos.

Capítulo III – Independência e Objetividade

15. A atividade de auditoria interna deve ser independente e os auditores internos devem ser objetivos ao executar seus trabalhos.
16. A Seaud deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades.

Seção I – Independência

17. A independência é um atributo da atividade de auditoria interna e consiste na ausência de circunstâncias que ameacem sua capacidade de conduzir suas responsabilidades de maneira imparcial.
18. A atividade de auditoria interna deve ainda estar livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.
19. Os servidores integrantes da Seaud, no exercício de suas atribuições, não poderão:
 - I. implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos;
 - II. participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas;
 - III. preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial; e
 - IV. ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;
- b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;
- c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;
- d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria;
- e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos e/ou comitês com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da unidade de auditoria interna ou do auditor;
- f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da unidade de auditoria interna ou do auditor; e
- g) atividades de setorial contábil, de contadoria judicial ou extrajudicial.

Seção II – Objetividade

20. A objetividade é um atributo dos auditores internos e pode ser definida como uma atitude mental imparcial que permite a eles executarem com profissionalismo a atividade de auditoria interna de maneira a confiarem no resultado dos seus trabalhos, sem impactar ou comprometer atributos essenciais da avaliação e da consultoria, a exemplo da qualidade, completude e integridade.

21. Para ser objetivo, o auditor interno deve manter uma postura de ceticismo profissional e atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho e situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

22. As seguintes situações podem prejudicar a objetividade do auditor interno e devem ser gerenciadas pelo titular da Seaud:

- I. envolvimento direto anterior com o objeto do trabalho de avaliação e consultoria;
- II. expectativa de alteração de lotação para a unidade examinada em um futuro próximo;
- III. assunção, sem evidências para fundamentar a opinião, que a área objeto de avaliação ou consultoria não possa apresentar problemas, com base exclusivamente em opiniões de trabalhos positivas anteriores ou experiências pessoais;
- IV. realização de serviços de avaliação em unidades nas quais trabalhe familiar até o terceiro grau; e
- V. atuação em procedimentos de auditoria relativos à área em que tenha desempenhado qualquer trabalho durante os doze meses anteriores.

23. Não há presunção de prejuízo à objetividade se um auditor interno prestar serviços de consultoria em unidades em que tenha trabalhado anteriormente.

24. Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria e, em caso de dúvida sobre potencial risco que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, devem buscar orientação perante o titular da Seaud ou da Comissão de Ética, que deverá expedir orientação formal.



25. Cabe ao titular da Seaud decidir se há situação de ameaça à objetividade de um auditor interno em trabalho de avaliação e consultoria, providenciando sua substituição por outro que não tenha restrição de atuação.

Capítulo IV – Proficiência e Zelo Profissional

26. Os trabalhos de avaliação e consultoria devem ser executados com proficiência e zelo profissional.

27. A proficiência, atributo essencial a todo o corpo de auditores da unidade, refere-se aos conhecimentos, às habilidades e a outras competências necessários aos auditores internos para realizarem os trabalhos de avaliação e consultoria para os quais forem designados.

28. A equipe de um trabalho específico de avaliação ou consultoria deve possuir, ou obter, coletivamente, a proficiência necessária ao desempenho de suas responsabilidades. Dessa forma, não é necessário que cada auditor interno possua individualmente toda a competência necessária para o trabalho, mas sim em conjunto com outros auditores.

29. Os níveis de proficiência esperados dos auditores internos são os seguintes:

- I. conhecimento das normas, procedimentos e técnicas de avaliação e consultoria;
- II. conhecimento dos conceitos de governança, riscos e controles internos;
- III. entendimento das atribuições e do planejamento do TST; e
- IV. conhecimento suficiente sobre os seguintes itens:
 - a) indicadores e riscos de fraude;
 - b) riscos e controles de tecnologia da informação;
 - c) técnicas de avaliação e consultoria baseadas em tecnologia da informação;
 - d) relacionamento interpessoal; e
 - e) comunicação oral e escrita.

30. No caso de os auditores internos não possuírem a proficiência necessária para realizar um serviço de avaliação ou consultoria, o titular da Seaud deve procurar obter orientação e assistência competentes para realizar o trabalho, o que pode ser feito por meio de solicitação de especialistas de outras unidades do Tribunal.

31. No caso de um serviço de consultoria, o titular da Seaud pode declinar dos trabalhos solicitados se não houver a proficiência necessária por parte dos auditores internos.

32. O titular da Seaud deve procurar garantir a proficiência coletiva da atividade de auditoria interna, estabelecendo estratégia de recrutamento e treinamento com os seguintes elementos:

- I. descrição do conhecimento, das habilidades e de outras competências necessárias para a atividade de auditoria interna;
- II. avaliação das lacunas entre a proficiência atual e a desejada dos auditores;
- III. plano de treinamento; e
- IV. prioridades de proficiência em recrutamento para eventuais vagas de lotação.

33. O zelo profissional implica planejar e executar a auditoria de maneira diligente e cuidadosa, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, de modo a evitar qualquer conduta que possa desacreditar o trabalho.



Capítulo V – Programa de Avaliação e Melhoria da Qualidade

34. A Seaud instituirá e manterá programa de avaliação e melhoria de qualidade de auditoria que contemple toda a atividade de auditoria interna desde o seu planejamento até o monitoramento das recomendações.
35. O programa visa à melhoria da qualidade em termos de aderência às normas em vigor, ao código de ética e aos padrões definidos, de forma a reduzir o tempo de tramitação dos processos de auditoria e o retrabalho, bem assim aumentar a eficácia e a efetividade das propostas de encaminhamento e identificar oportunidades de melhoria.
36. O programa conterá modelo de avaliação de qualidade, bem como requisitos e periodicidade das avaliações, devendo prever avaliações internas e externas.
37. As avaliações internas incluem o monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna e as autoavaliações periódicas.
38. A avaliação externa visa à obtenção de opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos desenvolvidos pela unidade de auditoria interna e deve ser conduzida por avaliador, equipe de avaliação ou outra unidade de auditoria.
39. O programa de qualidade a ser instituído pela Seaud seguirá as demais normas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
40. O titular da Seaud deverá assegurar que os padrões de auditoria definidos neste estatuto foram seguidos, para homologar o controle de qualidade.

ANEXO II DO ATO SEAUD.GP Nº 317/2020

CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Seção I – Do Código e sua Aplicação

1. O Código de Ética da Secretaria de Auditoria do Tribunal Superior do Trabalho (Seaud) estabelece princípios e normas de conduta ética aplicáveis às atividades de auditoria no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares para todos os servidores, em especial do Código de Ética dos Servidores do TST, e da aplicação de normas gerais da atividade de auditoria.
2. Este Código é aplicável aos servidores da Seaud e aos colaboradores que exerçam atividades de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio no TST, que passam a ser denominados auditor interno, para fins deste normativo.

Seção II – Dos Objetivos

3. Este Código de Ética tem por objetivo:
 - I. promover e reforçar a cultura ética no exercício das atividades de auditoria interna;
 - II. orientar o comportamento dos auditores internos por meio de um padrão de conduta ético-profissional de excelência; e
 - III. descrever requisitos mínimos de conduta e expectativas comportamentais dos auditores internos.



Capítulo II – Dos Princípios e das Regras de Conduta
Seção I – Dos Princípios

4. O auditor interno deve pautar-se no Código de Ética instituído para o Tribunal, bem como nos seguintes princípios éticos:

- IV. integridade;
- V. proficiência e zelo profissional;
- VI. autonomia técnica;
- VII. respeito e idoneidade;
- VIII. aderência às normas legais;
- IX. atuação objetiva e isenta;
- X. honestidade; e
- XI. confidencialidade.

Seção II – Das Regras de Conduta

5. O auditor interno deve:

- XII. servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais;
- XIII. atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;
- XIV. ter conduta idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos;
- XV. comportar-se com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;
- XVI. conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;
- XVII. ser prudente no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções;
- XVIII. comunicar todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não divulgados, possam distorcer as avaliações ou resultados da auditoria;
- XIX. envolver-se somente com aqueles serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência;
- XX. executar as atividades de auditoria interna em conformidade com as Normas X. Nacionais e Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna;
- XXI. melhorar continuamente a proficiência, eficácia e qualidade de seus serviços;
- XXII. observar a lei e divulgar informações exigidas pela legislação e pela atividade de auditoria interna; e
- XXIII. respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Capítulo III – Das Vedações, do Sigilo e das Situações de Impedimento ou Suspeição
Seção I – Das Vedações e do Sigilo

6. É vedado ao auditor interno pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor.
7. O auditor interno não deve conscientemente fazer parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a atividade de auditoria interna ou para o Tribunal Superior do Trabalho.
8. O auditor interno não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, não as repassando a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente.
9. É vedada a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos legítimos e éticos do Tribunal.

Seção II – Das Situações de Impedimento ou Suspeição

10. O auditor interno deve declarar, por meio de justificativa reduzida a termo, impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria.
11. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, o auditor interno deve buscar orientação junto ao titular da Secretaria de Auditoria ou à Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho, que deverá expedir orientação formal.
12. O auditor interno deve se abster de auditar, em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiver envolvido nos últimos doze meses.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

13. O titular da Seaud, ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, deverá comunicar ao TCU e à Presidência do TST, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.
14. Os procedimentos apuratórios de conduta em desacordo com as normas éticas previstas neste ato serão tratados na forma disciplinada no Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho.
15. Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidos pelo titular da Secretaria de Auditoria e, quando necessário, submetidos à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.